



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 -fone 35 3435-2862 -comercial@rmconsultoriarh.com.br

RECEBIDO  
30/08/2021  
Resp. Arthur Moreira

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

À Prefeitura de Pouso Alegre

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021**

**OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de forma contínua de Serviços de Mão de Obra.**

**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** com sede na Rua Governador Valadares, nº 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 10.476.095/0001-78 , Municipal nº 10299, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu procurador, o *Sr ANAGIB RUBENS DA SILVA* , brasileiro, casado proprietário , portador da cédula de identidade RG: 11.305.533 SSP/MG e CPF 197.962.506-91, residente e domiciliado em EXTREMA/MG, Vem respeitosamente a presença Vossas Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO, em face a classificação para etapa de lances da empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.027.806/0001-76, citada no decorrer do recurso como “CONSERVO” pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2021

**RM CONSULTORIA E ADM DE MÃO DE OBRA EIRELI**

*Anagib Rubens da Silva*

Proprietário

Anagib Rubens da Silva  
RG: MG - 11.302.533  
CPF: 197.962.506-91



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

## I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de **empresa especializada na prestação de forma contínua de Serviços de Mão de Obra.**

Conforme fatos, na sessão do dia 14 de julho de 2021, as empresas apresentaram credenciamento, envelopes de proposta e documentação, seguindo as etapas legitimadas, foram abertos os envelopes propostas comerciais das empresas, que após breve análise e apontamentos de seus conteúdos foram classificadas pela pregoeira no uso de suas atribuições as duas empresas participantes para etapa de lances. Em continuidade e andamento do processo, teve o desfecho final de INABILITAR a empresa CONSERVO, e habilitar a empresa RM CONSULTORIA para os serviços objeto desta licitação.

O processo licitatório foi conduzido de forma séria, arrolando as etapas tudo conforme a legislação e ao edital, sendo observado desde o início que as empresas fizeram apontamentos, e que por se tratar da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, existe etapa *una* para apresentação de recursos, onde as empresas podem recorrer de quaisquer decisões tomadas e processadas na licitação, o que se deu na última sessão datada de 25 de agosto de 2021 com a declaração da empresa vencedora.

Com o devido respeito insurgimos quanto a decisão de CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa CONSERVO para a disputa na etapa de lances, uma vez que sua proposta apresenta afronta clara ao edital, erros e ilegalidades passíveis de desclassificação de sua proposta comercial.



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

## II – RAZÕES DE RECURSO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, ainda do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades que possam surgir no decorrer da apuração do certame processual.

Nesse sentido vimos a presença de Ilustríssimo Senhor demonstrar as irregularidades constatadas na proposta comercial apresentada pela empresa CONSERVO, que mesmo sendo inabilitada, deveria restar-se desclassificada da etapa de lances, uma posição que frustraria qualquer debate acerca de seus documentos de habilitação, uma vez que não poderia passar para esta etapa.

A empresa CONSERVO apresentou em sua proposta comercial, várias divergências nos salários base dos funcionários, convenção coletiva fora de seu prazo de vigência, não apresentou memorias de cálculos das planilhas apresentadas, bem como trouxe informações ambíguas para diversas funções.



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

## DA CONVENÇÃO COLETIVA APRESENTADA

### Do Edital;

#### ***“17. DAS PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA PROPOSTA DE PREÇOS ...***

*j) A LICITANTE deverá encaminhar as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços distintas, cujo preenchimento deverá observar as respectivas categorias, as quantidades de postos e as Convenções Coletivas respectivas.*

*k) A LICITANTE deverá encaminhar, junto com as planilhas, uma cópia dos Acordos, dos Dissídios ou das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, afetas à cada categoria.”*

A empresa CONSERVO, apresentou a convenção coletiva do SEAC MG, cuja vigência se expirou em dezembro de 2020, não tendo EFICÁCIA JURÍDICA no momento de apresentação de sua proposta comercial, o que deveria ter culminado com a sua desclassificação de imediato.

Após o término da sessão, que a empresa CONSERVO venceu em etapa de lances, o que dissona do previsto no edital por ter sua convenção expirada.

Solicitamos ao SEAC MG uma posição sobre a cobertura convencional na região de Pouso Alegre, bem como se a convenção coletiva expirada em 2020 ainda teria efeitos legais, o que resultou na seguinte resposta;



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

*“Prezado Sr. Fabrício;*

*Em atenção a consulta formulada, esclarecemos que a entidade profissional representativa no município de Pouso Alegre e Região é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE POUSO ALEGRE E REGIÃO (SIEAP). Portanto, segue em anexo os instrumentos coletivos celebrados em 2020 com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEAC/MG).*

*Para o ano de 2021, até o momento não obtivemos avanços quanto a celebração de um novo instrumento coletivo, vez que a diretoria do SIEAP encontra-se com mandato vencido desde 15/12/2020, conforme extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES). Tão logo seja regularizado a sua gestão perante o Ministério da Economia, serão retornadas as tratativas das negociações coletivas.*

*Lado outro, esclarecemos que, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS (SINETH) era o representante laboral do segmento de asseio e conservação naquela base territorial, todavia, no ano de 2017, houve o desmembramento desta categoria para o SIEAP supra citado.*

*Em reunião de mediação na Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte, nos idos de maio de 2021, foi nos informado pelo ente profissional que o SIEAP será*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

*incorporado ao SINETH, mas pendente de realização do procedimento administrativo para tanto. Assim sendo, caberá ao SEAC/MG aguardar a regularização pelas entidades profissionais perante o Ministério da Economia, para que assim possam ser firmados novos instrumentos coletivos.*

***Por fim, vale ressaltar que, o disposto no artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, veda a ultratividade das convenções coletivas de trabalho. Deste modo os instrumentos coletivos em anexo deixaram de gerar efeitos jurídicos após a data de vigência, que em nosso caso se deu em 31/12/2020, exceto as cláusulas em sentido contrário.***

*Cordialmente;*

*Ananias Eber Pereira da Costa / Assessor Jurídico*  
SEAC-MG - Certificado ISO 9001:2015  
**[www.seacmg.com.br](http://www.seacmg.com.br)** | (31) 3278.3008

A resposta do sindicato sela e autentica que a convenção coletiva do SEAC, DEIXOU DE GERAR EFEITOS JURIDICOS APÓS A DATA DE VIGENCIA, que no caso se deu em 31/12/2020, reforçando a ineficácia em poder apresenta-la para comprovação de qualquer salário ou benefício constante da planilha da empresa CONSERVO.

*Ainda, em diversas ocasiões, empresas são desclassificadas em processos licitatórios por apresentarem convenções coletivas fora da vigência;*

Em uma disputa semelhante, o órgão ANEEL decidiu por inabilitar a empresa por apresentar Convenção coletiva expirada;



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL Em 28 de agosto de 2020. Processo: 48500.001302/2020-42 Licitação: Pregão Eletrônico nº 12/2020 Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA.

### **Pagina 9**

*“27. A respeito da possibilidade de se admitir a utilização de CCT vencida para formação de proposta em planilhas de preços em licitações, considerando o princípio da ultratividade, o PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU, em observância à Lei nº 13.467/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 5.452/1943, concluiu:*

*"a) Com o advento do novo art. 614, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade". Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada. As cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.*

*b) Por força do art. 37, caput, da CF/88, o gestor público só pode atuar com fundamento na expressa na lei.*

***Assim estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.***

(Grifo nosso)



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

O TCU se pronunciando sobre o fato;

*GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CAMARA*

*TC 034.717/2014-5*

*Natureza: Representação*

*Unidade: Agencia Brasileira de Inteligencia – Abin*

*Representante: RCS Tecnologia Ltda*

***SUMARIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTA. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO.***

- 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.*
- 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.*

*3.*

Nesse sentido foi a decisão do SENAC em uma licitação onde a empresa Execute Serviços Eireli EPP *foi desclassificada por apresentar convenção coletiva expirada na proposta comercial;*





Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

Neste ponto temos que a licitante **Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP**, fora desclassificada por deixar de cumprir vários itens do instrumento licitatório, a saber:

- a) A licitante utilizou como base para os seus cálculos a CCT de 2018, fato este que inviabilizou completamente a análise dos preços contidos na proposta ora apresentada;
- b) O Subitem 6.6.1, qual seja deixar de anexar a "planilha de custos e formação de preços;
- c) O Subitem 6.6.3, deixou de apresentar a memória de cálculos;

No tocante a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT referente ao exercício de 2018, como base de cálculo, reflete de forma incontestável no valor da proposta, a qual apresentou a monta de **R\$ 1.177.692,24** (um milhão cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), valor este bem inferior as demais participantes bem como a média de preços utilizadas pelo Regional como parâmetro.

Note-se, não há como avaliar a proposta de forma consistente, quando a apresentação desta, tem por base **Convenção Coletiva com prazo de vigência vencido**, a exemplo dos direitos e deveres do trabalhador previstos na Convenção atual e já aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Como se tem conhecimento a CCT, vigente possui valores diferentes à anterior o que por si causaria impacto sobre o valor total da proposta, e foi o que efetivamente ocorreu.

Ⓐ

Fonte: <https://senac-al.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/02/DecisoPedidodeReconsideraoProposta.pdf>

Em vista da execução dos serviços na base territorial de Pouso Alegre, com a abrangência do SEAC MG, a Câmara Municipal de Pouso Alegre manifestou-se totalmente **CONTRARIA** a aceitação de empresas com a convenção coletiva SEAC MG fora da vigência, ainda prevendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas que o fizessem.

Trata-se de serviços de copeiragem a ser executado através de dedicação exclusiva de mão de obra, onde a Câmara de Pouso Alegre suspendeu o certame para adequar a convenção coletiva que atende ao tipo de serviço, buscando assim a isonomia e preservando a legalidade. Através de respostas aos esclarecimentos, o que culminou em uma alteração do edital a Câmara Municipal de Pouso Alegre se manifestou nesse sentido:



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

### *Pregão Presencial 10/2021*

*Questionamento 01 – Uma vez que instrumentos coletivos deixam de gerar efeitos Jurídicos após a data de vigência perguntamos; SOMENTE serão aceitas convenções ou acordos coletivos VIGENTES a data de apresentação das propostas?*

*Resposta: Sim, somente deverão ser apresentadas propostas com base na convenção coletiva vigente definida pelo Termo de Referência e pelo edital. A Instrução Normativa n.º 5, do Ministério da Economia, em seu Anexo VII-A, item 6.2, alínea “c”, estipula que:*

*A necessidade da clareza quanto o enquadramento sindical, os salários normativos da categoria, bem como os documentos comprobatórios que dão suporte a contratação, preserva o DIREITO LIQUIDO E CERTO dos trabalhadores, permitir que uma empresa participe em igualdade de condições com documentos sem eficácia jurídica, é o mesmo que assumir um alto risco no polo passivo trabalhista que se dá lesivo aos colaboradores.*

***Questionamento 02 – Pela vedação da ultratividade\* das CCT's, Se as empresas apresentarem convenções coletivas ou acordos fora da vigência terão suas propostas DESCLASSIFICADAS? \*(artigo 614 § 3º CLT)***

***Resposta: Sim.** Tanto o § 3º do art. 614 da CLT, vigente desde a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017, quanto a liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes na ADPF 323, em julgamento pelo Plenário do STF, que suspendeu os efeitos da Súmula 277 do TST, vedam expressamente a ultratividade, o que significa que apenas convenções vigentes podem ser utilizadas para composição de custos das propostas a serem apresentadas.*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

**A apresentação de proposta baseada em convenção coletiva sem vigência não se trata, assim, de hipótese de erro material passível de correção com base no princípio do formalismo moderado, na forma do item 11.1 do Título VII do edital, de modo que ensejará desclassificação.**

**FONTE:** <http://www.cmpa.mg.gov.br/Licitacao>

Os riscos em aceitar uma proposta de preços como a que foi apresentada seriam grandes. Os riscos para os trabalhadores terceirizados, da mesma forma, seriam elevados. Ao final o que aparentemente poderia ser considerado uma vantagem resultaria em prejuízo para a administração.

A empresa usou de proposta alternativa e fora de vigência para baixar os valores apresentados na etapa de lances, uma vez que o edital permite reequilíbrio com base na convenção coletiva, dessa forma a empresa sagrando-se vencedora com uma proposta totalmente INEFICAZ ou comprovada, poderia pleitear a qualquer momento um aumento de seus preços tendo base uma convenção coletiva estranha ao processo licitatório.

Além do mais, o EDITAL é claro neste requisito de avaliação da proposta comercial, e, a autoridade na licitação deveria ter DESCLASSIFICADO a empresa conserto por não atender a este item do edital.

**CLAUSULAS DO EDITAL;**

***“17. DAS PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA PROPOSTA DE PREÇOS ...***

***k) A LICITANTE deverá encaminhar, junto com as planilhas, uma cópia dos Acordos, dos Dissídios ou das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, afetas à cada categoria.”***



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

## ***“10. DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO***

*10.1.4. Desclassificação das propostas que não atenderem às exigências essenciais deste edital, e classificação provisória das demais em ordem crescente de preços;”*

*“12.4.5.1. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:*

*12.4.5.1.2. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;*

*12.4.5.1.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;*

*12.4.5.1.4. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;*

*b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.”*

## ***17. DAS PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA PROPOSTA DE PREÇOS***

*e) A inobservância das orientações/informações citadas neste e nos subitens seguintes, quanto ao correto preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços resultará na desclassificação da proposta.*

*t) A não apresentação de documentos comprobatórios exigidos resultará na desclassificação da proposta. “*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

RESTA CLARO, que a empresa não só descumpriu o edital, bem como a Convenção Coletiva do SEAC MG utilizada na proposta não tem EFICÁCIA JURIDICA para regulamentar nenhum benefício, salário ou condição de segurança aos funcionários, bem como não dá SUPORTE algum aos valores ofertados pela empresa.

Como se não bastasse, não só o fato de a empresa apresentar convenção coletiva fora da vigência, em diversas funções a empresa não seguiu os pisos da categoria, oferecendo SALARIOS MENORES aos da convenção coletiva ineficaz, a título de exemplo os seguintes casos

Ainda, encontramos diversas divergências em sua proposta como o pagamento de salários menores aos estipulados na própria Convenção, a título de exemplo;

A CONSERVO apresentou salário para o cargo Operador de Maquinas de R\$ 1362,00, sendo que o estabelecido em Convenção é de R\$ 1514,30 e R\$ 1678,57, apresentou salário para auxiliar de escritório de R\$ 1589,00, onde na convenção coletiva o valor é de R\$ 1622,49. A junção de convenções coletivas expiradas, e salários menores aos estabelecidos nas convenções congruem em uma grande dificuldade de análise, defeitos estes que dificultam o julgamento objetivo de seus valores.

É praticamente impossível definir ou saber qual será o pagamento ao certo, qual salário a empresa utilizará para pagamento de seu pessoal, a dificuldade de julgar ou analisar a proposta apresentada é estritamente por causa de sua convenção coletiva expirada.

*“Pagina 153 Edital;*

*d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT); ”*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

A relevância de nossos apontamentos frisa que a empresa está concorrendo em DESIGUALDADE com nossa empresa, sua planilha não tem validade uma vez que utiliza de cláusulas da CCT EXPIRADA e SEM EFICÁCIA, um futuro ajuste salarial acarretaria em uma proposta DESVANTAJOSA para o erário, as condições INCERTAS previstas na proposta comercial da empresa prejudica a AMPLA DISPUTA, A ISONOMIA bem como a competitividade, o que restou comprovado na etapa de lances.

Habilitar como vencedora empresas que não apresentam seus custos de forma a atender em todos os aspectos técnicos e legais, na tênue esperança de atender ao objetivo contratual, coloca o município à mercê da legislação vigente, ou seja a responsabilidade solidária passando assim os riscos do contrato às expensas do município.

No imperativo do Direito, apoiando-nos na lei de licitações dispõe os seguintes dispositivos;

*Lei 8666/93:*

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim***



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

*considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Dessa forma, a empresa ao apresentar a convenção coletiva expirada, diversas opções de salários, benefícios sem validade em Convenção Coletiva, e por não atender aos itens; 17. Alíneas (“k”, “e”, ‘t”), item 10.1.4, item 12.5.1.2, 12.5.1.3, 12.5.1.4, 12.5.1.4 alínea b, e alínea D pagina 153 do edital, deve ser DESCLASSIFICADA.

## **DO PEDIDO;**

Com fulcro nas razões ora apresentadas, pelo não atendimento aos itens do edital, com base nos princípios basilares da LEGALIDADE, ISONOMIA e COMPETITIVIDADE a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.027.806/0001-76, pedimos;

- 1 – Que seja o presente recurso aviado Julgado PROCEDENTE.*
- 2 – Que a empresa CONSERVO seja declarada DESCLASSIFICADA e não INABILITADA*
- 3- Que aproveite as fases suscetíveis de aproveitamento com exceção a de análise dos documentos de habilitação da empresa CONSERVO.*
- 4 – Que a Convenção Coletiva da empresa apresentada seja dada como INEFICAZ, INVALIDA e EXPIRADA.*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

5 – *Que empresa ora recorrente seja declarada e mantida como vencedora do processo e de continuidade ao processo, adjudicando e homologando.*

Posto isso, espera que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso aviado pela empresa **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, nas medidas na mais serena incólume Justiça.

ANEXOS;

ANEXO I – DECISÃO ANEEL

ANEXO II – DECISÃO SENAC

ANEXO III – E-MAIL COMUNICAÇÃO SEAC

ANEXO IV – RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CAMARA  
POUSO ALEGRE

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2021

**RM CONSULTORIA E ADM DE MÃO DE OBRA EIRELI**

**ANAGIB RUBENS DA SILVA**

*Proprietário*

Anagib Rubens da Silva  
RG: MG - 11.302.533  
CPF: 197.962.506-91





sex 16/07/2021 14:58

SEACMG - DPJuridico <dpjuridico@seacmg.com.br>

ENC: Convenção coletiva Região de Pouso Alegre

ria comercialh@mcconsultoriah.com.br

Voce encaminhou esta mensagem em 16/07/2021 15:43.

Mensagem

- CNES Pouso Alegre SIEAP Acetala 07\_2021.pdf (198 KB)
- CCT POUSO ALEGRE REGIÃO 2020.pdf (395 KB)
- CCT POUSO ALEGRE SEDE 2020.pdf (394 KB)
- Ata Reuniao Mediacao 07\_05.aspx.pdf (12 KB)
- CNES SINETH.pdf (207 KB)

Prezado Sr. Fabricio:

Em atenção a consulta formulada, esclarecemos que a entidade profissional representativa no município de Pouso Alegre e Região é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE POUZO ALEGRE E REGIÃO (SIEAP). Portanto, segue em anexo os instrumentos coletivos celebrados em 2020 com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEACMG).

Para o ano de 2021, até o momento não obtivemos avanços quanto a celebração de um novo instrumento coletivo, vez que a diretoria do SIEAP encontra-se com mandato vencido desde 15/12/2020, conforme extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES). Tão logo seja regularizado a sua gestão perante o Ministério da Economia, serão retomadas as tratativas das negociações coletivas.

Lado outro, esclarecemos que, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS (SINETH) era o representante laboral do segmento de asseio e conservação naquela base territorial, todavia, no ano de 2017, houve o desmembramento desta categoria para o SIEAP supra citado.

Em reunião de mediação na Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte, nos idos de maio de 2021, foi nos informado pelo ente profissional que o SIEAP será incorporado ao SINETH, mas **pendente de realização do procedimento administrativo para tanto. Assim sendo, caberá ao SEACMG aguardar a regularização pelas entidades profissionais perante o Ministério da Economia, para que**

Digite aqui para pesquisar



15:20

27/08/2021

## Comercial Rh

---

**De:** SEACMG - DPJuridico <dpjuridico@seacmg.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 16 de julho de 2021 14:58  
**Para:** comercialrh@rmconsultoriarh.com.br  
**Assunto:** ENC: Convenção coletiva Região de Pouso Alegre

Prezado Sr. Fabrício;

Em atenção a consulta formulada, esclarecemos que a entidade profissional representativa no município de Pouso Alegre e Região é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE POUSO ALEGRE E REGIÃO (SIEAP). Portanto, segue em anexo os instrumentos coletivos celebrados em 2020 com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEAC/MG).

Para o ano de 2021, até o momento não obtivemos avanços quanto a celebração de um novo instrumento coletivo, vez que a diretoria do SIEAP encontra-se com mandato vencido desde 15/12/2020, conforme extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES). Tão logo seja regularizado a sua gestão perante o Ministério da Economia, serão retornadas as tratativas das negociações coletivas.

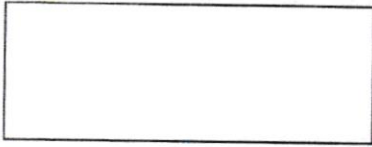
Lado outro, esclarecemos que, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS (SINETH) era o representante laboral do segmento de asseio e conservação naquela base territorial, todavia, no ano de 2017, houve o desmembramento desta categoria para o SIEAP supra citado.

Em reunião de mediação na Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte, nos idos de maio de 2021, foi nos informado pelo ente profissional que o SIEAP será incorporado ao SINETH, mas pendente de realização do procedimento administrativo para tanto. Assim sendo, caberá ao SEAC/MG aguardar a regularização pelas entidades profissionais perante o Ministério da Economia, para que assim possam ser firmados novos instrumentos coletivos.

Por fim, vale ressaltar que, o disposto no artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, veda a ultratividade das convenções coletivas de trabalho. Deste modo os instrumentos coletivos em anexo deixaram de gerar efeitos jurídicos após a data de vigência, que em nosso caso se deu em 31/12/2020, exceto as cláusulas em sentido contrário.

Cordialmente;

Ananias Eber Pereira da Costa | Assessor Jurídico  
SEAC-MG - Certificado ISO 9001:2015  
[www.seacmg.com.br](http://www.seacmg.com.br) | (31) 3278.3008



Em sex., 16 de jul. de 2021 às 14:23, SEACMG - DPJuridico <[dpjuridico@seacmg.com.br](mailto:dpjuridico@seacmg.com.br)> escreveu:

---

**De:** Comercial Rh [mailto:[comercialrh@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercialrh@rmconsultoriarh.com.br)]  
**Enviada em:** sexta-feira, 16 de julho de 2021 11:15  
**Para:** [dpjuridico@seacmg.com.br](mailto:dpjuridico@seacmg.com.br)  
**Assunto:** Convenção coletiva Região de Pouso Alegre

**Bom dia, por favor nos deem um retorno sobre esse assunto, atenciosamente Fabricio**

---

**De:** [seacmg@seacmg.com.br](mailto:seacmg@seacmg.com.br) [mailto:[seacmg@seacmg.com.br](mailto:seacmg@seacmg.com.br)]  
**Enviada em:** sexta-feira, 16 de julho de 2021 09:44  
**Para:** 'Comercial Rh' <[comercialrh@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercialrh@rmconsultoriarh.com.br)>  
**Assunto:** RES: Convenção coletiva Região de Pouso Alegre

Fabricio, bom dia!

Peço a gentileza que direcione o e-mail para o departamento jurídico.

[dpjuridico@seacmg.com.br](mailto:dpjuridico@seacmg.com.br)

Cordialmente,

Parllen Julian - Secretaria/Serviço Médico

SEAC/MG Certificado ISO 9001:2015

(31) 3278-3008

---

**De:** Comercial Rh <[comercialrh@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercialrh@rmconsultoriarh.com.br)>

**Enviada em:** sexta-feira, 16 de julho de 2021 09:06

**Para:** [seacmg@seacmg.com.br](mailto:seacmg@seacmg.com.br)

**Assunto:** Convenção coletiva Região de Pouso Alegre

Bom dia.

Estamos para participar de um processo licitatório na região de Pouso Alegre, vimos no site do SEAC que a convenção coletiva para a região de Pouso Alegre ainda não foi anexada no portal.

Perguntamos se temos que seguir obrigatoriamente o reajuste de 4,5% para os salários e de 3% para os benefícios, conforme notícia veiculada e outras convenções em vigência, e pelo motivo da convenção coletiva da região de pouso alegre estar fora da vigência ?

O Reajuste, pelo que vimos em outros anos deve ser aplicado subsidiariamente a outros acordos, por impactar diretamente nos salários dos funcionários.

Podem nos responder por favor...

Desde já agradecemos o bom atendimento deste sindicato.

Atenciosamente.´.

**Fabício Ramon Lopes**  
**Gestão em Licitações**

*Fone: (035) 3435-2862*

*Email: [comercialrh@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercialrh@rmconsultoriarh.com.br)*

*Site: [www.rmconsultoriarh.com.br](http://www.rmconsultoriarh.com.br)*

*"RM tem a solução perfeita para sua empresa ou comércio, com administração de mão de Obra Temporária, efetiva e recrutamento/ seleção com uma equipe pronta em atendê-los com tratamento diferenciado e oferecendo as melhores taxas do mercado."*



Maceió/AL, 11 de novembro de 2019.

Senhor licitante.

REFERENTE A DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO RELATIVO A LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTO E INSUMOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DOS POSTOS E CEP'S DO SENAC EM ALAGOAS, INCLUSIVE EM OUTROS IMÓVEIS QUE VENHAM A SER FUTURAMENTE OCUPADOS PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS NOS TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Encaminhamos para conhecimento a **DECISÃO** proferida pela Autoridade Competente fundamentada no parecer jurídico elaborada pela Assessoria Jurídica do Regional/AL nº 440/2019, que versa sobre os Pedidos de Reconsideração/Desclassificação apresentados pelas empresas abaixo relacionadas, todas oriundas do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 004/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de portaria com fornecimento de mão de obra, equipamento e insumos a serem executados de forma contínua nas dependências dos Postos e CEP'S do Senac em Alagoas, de acordo com as necessidades da administração, no que temos a informar:

Inicialmente cumpre esclarecer que analisados os autos restou comprovado a participação de 24 (vinte e quatro) empresas licitantes, no que evidencia o cumprimento satisfatório ao princípio da publicidade.

O mencionado Pregão Presencial teve sua publicação no Jornal Tribuna de Alagoas, no dia 07 de fevereiro de 2019, e a sessão inicial marcada para 20 de fevereiro de 2019, contudo, por motivos de ordem administrativa, nova publicação se fez necessária no mesmo veículo de comunicação, desta feita no dia 14 de junho de 2019.

#### **DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS**

Uma vez aberta a licitação na data aprazada, as propostas foram entregues a Comissão Permanente de Licitação, que em face do grande número de licitantes, por cautela, optou por suspender a sessão e analisar todas as planilhas posteriormente, conforme previsão editalícia. O resultado da análise encontra-se acostado a este parecer, tendo o mesmo sido apresentado aos interessados no dia 06 de setembro de 2019, quando fora reiniciada a sessão.

#### **I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**

Após analisadas as propostas/planilhas pelos licitantes restaram os pedidos de reconsideração/desclassificação das seguintes empresas:

1. Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP; 2. Dominante Comércio e Serviços Gerais Ltda – EPP; 3. KEEP Empreendimentos Eireli; 4. Alves Correia Serviços Manutenção; 5. Pernambuco Conservação Eirelli; 6. Terceirize Serviços Especializados Eirelli EPP e 7. Tigre Serviços Gerais Ltda.



Temos ainda que a proposta de preços trazida ao certame alcançou o valor anual de R\$ 1.528.457,30 (um milhão quinhentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), valor compatível com as expectativas exigidas para andamento do processo.

Pelas razões expostas esta Assessoria recomenda que seja revista a decisão do Pregoeiro, no sentido de **CLASSIFICAR** licitante **Dominante Comércio e Serviços Gerais Ltda – EPP**.

### **3 – Do Pedido de Reconsideração da Licitante KEEP Empreendimentos Eireli.**

No tocante ao Pedido de Reconsideração da licitante KEEP Empreendimentos Eireli, concluída a análise das planilhas, verifica-se **que esta apesar de utilizar a CCT 2019, deixou de juntar aos autos a memória de cálculos exigidas no item 6.6.3, bem como** deixou de cotar importantes obrigações prevista na CCT. Constatou-se ainda manifesta contrariedade aos ditames legais.

Destaque-se ainda que a licitante juntou apenas 03 (três), planilhas necessárias para composição dos preços e destas, uma se referia a **um posto de 12x72**, inexistente no Termo de Referência. Registra-se a ausência da comprovação de inscrição no PAT. Além de não incluir na planilha de uniforme e EPI's os valores corretos contrariando o subitem 6.6.2. Registra-se de pronto um total descumprimento da licitante com as normas editalícia.

Reiteramos aqui entendimento do TCU sobre o tema já apontado na análise do item I acima.

#### **GRUPO I - CLASSE VI - 1ª CÂMARA**

TC-031.168/2011-6

Natureza: Representação

Representante: Life Defense Segurança Ltda.

Responsável: Abdias da Silva Oliveira (pregoeiro)

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA ACOMPANHAR A PROPOSTA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Pelas razões acima se tornou inviável alcançar o preço correto para aplicação dos lances, uma vez que o valor da proposta do licitante alcançou o montante de R\$ 1.288.164,84 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) bem aquém da media pretendida.

Razão pela qual recomenda esta Assessoria Jurídica pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da licitante, KEEP Empreendimentos Eireli.



As empresas acima, discordando da desclassificação registraram em ata o **Pedido de Reconsideração** conforme disposto no item 7.5.7 do Edital de Licitação, bem como o **Pedido de Desclassificação** da empresa A.R Serviços Ltda.

A Comissão Permanente de Licitação cumprindo a norma editalícia constante no item 7.5.8 encaminhou o pedido para esta Assessoria Jurídica que assim se posicionou. Vejamos:

#### **1 – Do Pedido de Reconsideração da Licitante Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP.**

A licitante Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP, em seu pedido de reconsideração assim se pronunciou:

...inconformada com sua desclassificação, tendo em vista a mesma ter cotado os salários conforme Convenção Coletiva em exercício, solicita ainda que seja revista a proposta da empresa classificada.

Neste ponto temos que a licitante **Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP**, fora desclassificada por deixar de cumprir vários itens do instrumento licitatório, a saber:

- a) A licitante utilizou como base para os seus cálculos a **CCT de 2018**, fato este que inviabilizou completamente a análise dos preços contidos na proposta ora apresentada;
- b) O Subitem 6.6.1, qual seja deixar de anexar a "planilha de custos e formação de preços;
- c) O Subitem 6.6.3, deixou de apresentar a memória de cálculos;

No tocante a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT referente ao exercício de 2018, como base de cálculo, reflete de forma incontestável no valor da proposta, a qual apresentou a **monta de R\$ 1.177.692,24 (um milhão cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos)**, valor este bem inferior as demais participantes bem como a média de preços utilizadas pelo Regional como parâmetro.

Note-se, não há como avaliar a proposta de forma consistente, quando a apresentação desta, tem por base **Convenção Coletiva com prazo de vigência vencido**, a exemplo dos direitos e deveres do trabalhador previstos na Convenção atual e já aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Como se tem conhecimento a CCT, vigente possui valores diferentes à anterior o que por si causaria impacto sobre o valor total da proposta, e foi o que efetivamente ocorreu.



Os riscos em aceitar uma proposta de preços como a que foi apresentada seriam grandes. Os riscos para os trabalhadores terceirizados, da mesma forma, seriam elevados. Ao final, o que aparentemente poderia ser considerado vantagem resultaria em prejuízo para a Administração e para o trabalhador.

O TCU em vários acórdãos se pronunciou sobre o fato. Vejamos:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA

TC 034.717/2014-5

Natureza: Representação.

Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

Representante: RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

Advogado: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.

2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

No caso concreto, o objeto editalício trata-se de serviço de natureza continuada. Assim, os reflexos de uma proposta de preço subdimensionada poderiam perdurar por até 05 (cinco) anos e, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses o que neste sentido deve, pois, o administrador ser ainda mais cauteloso.

Além do mais a licitante além de descumprir alguns itens do instrumento editalício deixou de acostar ao processo os documentos referentes a planilha de custos e formação de preços e memória de cálculos documentos necessários para comprovação dos preços dos insumos, exigidos no Edital, sendo inclusive que sua ausência implicaria a desclassificação da proposta de preços subitem 18.2 do Edital.

Segundo o Pregoeiro, tendo em vista que a licitante não juntou a memória de cálculo, não pode ser constatada a formação dos seus preços, inviabilizando a análise completa de sua planilha de custos e formação de preços.

Nos termos do referido normativo, a planilha de custos e formação de preços são documentos a serem utilizados para detalhar/comprovar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços consistindo em elemento necessário "para cada tipo de posto de Agente de Portaria".



A planilha tem papel fundamental na aferição da exequibilidade dos preços propostos bem como na análise da legitimidade de eventual pedido de repactuação, para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Considerando, assim, que a ausência das memórias de cálculo, não somente descumpra as normas regulamentares e as regras editalícia, como também constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, devido à sua importância.

Ademais, o art. 21 da IN/MP nº 2/2008 não deixa dúvida quanto à inadequação da proposta que não estiver acompanhada da planilha, nos casos em que é exigida:

**Art. 21.** As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso.

Neste ponto o entendimento do TCU se encontra sedimentado em diversos acórdãos. Vejamos:

**GRUPO I - CLASSE VI - 1ª CÂMARA**

TC-031.168/2011-6

Natureza: Representação

Representante: Life Defense Segurança Ltda.

Responsável: Abdias da Silva Oliveira (pregoeiro)

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DECLASSIFICAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA ACOMPANHAR A PROPOSTA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

É sabido que depois de todos os processos preliminares, tendo-se, sobretudo definido o objeto da licitação, a Administração deve definir os documentos a serem apresentados pelos licitantes para a habilitação, e sua forma de apresentação formal, garantindo assim os princípios da **ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE** dos Processos Licitatórios, de acordo com o art. 2º da Resolução Senac n.º 958/2012.

A proposta de preços com base na CCT 2018, fere ainda o **Princípio da Competitividade**, uma vez que outras licitantes apresentaram seus preços com base na CCT vigente de 2019, isto por si só já desclassificaria a licitante **Execute Terceirização Serviços Eireli- EPP**.

Ante o exposto esta Assessoria Jurídica recomenda pela **MANUTENÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **Execute Terceirização Serviços Eireli - EPP**.

**2 – Do Pedido de Reconsideração da Licitante Dominante Comércio e Serviços Gerais Ltda – EPP.**

No caso da licitante Dominante Comércio e Serviços Gerais Ltda – EPP, temos que a mesma apresentou a proposta de preços com base na CCT 2019, além da memória de cálculos conforme exigido nos subitens 6.6.1 e 6.6.3. Neste ponto entendemos que apesar da licitante deixar de aplicar de forma correta na sua proposta os percentuais contidos nos submódulos 4.3, 4.4 e 4.5 os mesmos não se apresentam suficientes para sua desclassificação, cabendo a mesma, caso seja sagrada vencedora suportar as exigências fiscais sócias e trabalhistas contidas no presente instrumento licitatório.

Os erros apresentados pela licitante, são meramente formais, podendo ser corrigidos. O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública. Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls. 471 da mesma obra supracitada: Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Neste sentido são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta,** desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.



#### 4 – Do Pedido de Reconsideração da Licitante Pernambuco Conservadora Eireli.

A licitante Pernambuco Conservadora Eireli motivou seu pedido de reconsideração, alegando que houve rigor excessivo com a análise das propostas. Conclui requerendo que seja oportunizado para todos os licitantes o direito de apresentação de novas propostas de preços bem como a impugnação da licitante A.R Serviços.

Cabe esclarecer que a licitante apresentou sua proposta de preços com base na CCT vigente (leia-se 2019). Contudo, **deixou de juntar a memória de cálculo conforme exigência do subitem 6.6.3.** Neste caminho a mesma juntou apenas 03 (três) planilhas de custo e formação de preços, **restando ausente o quadro do resumo do valor mensal e global descumprindo.** Sem razão a licitante.

Novamente trazemos aos autos o entendimento do TCU sobre o tema.

#### **GRUPO I - CLASSE VI - 1ª CÂMARA**

TC-031.168/2011-6

Natureza: Representação

Representante: Life Defense Segurança Ltda.

Responsável: Abdias da Silva Oliveira (pregoeiro)

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DESCCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA ACOMPANHAR A PROPOSTA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

No tocante ao pedido do licitante para inclusão de novas propostas ao processo não deve prosperar, **após análise inicial das propostas restou comprovado que pelo menos uma licitante seria habilitada qual seja a empresa AR Serviços Ltda**, este fato por si só já inviabilizaria a apresentação de novas propostas como requerido pela licitante acima.

Neste ponto cabe esclarecer que as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, **ou**, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Além das inconformidades acima, temos ainda que a licitante descumpriu com vários itens constantes do instrumento licitatório, o que inviabiliza a avaliação correta da proposta apresentada pela mesma, cujo valor apresentou a monta de R\$ 1.352,304,76 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:



A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(.) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.).

Nessa esteira, se faz necessário a observância ao que dispõe a legislação aplicável a espécie. Pelo que se recomenda a manutenção da **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante **Pernambuco Conservadora Eireli – CNPJ nº 02.633.574/0001-22**.

#### **5 – Do Pedido de Reconsideração da licitante Terceirize Serviços Especializados Eireli – EPP.**

Quanto a licitante Terceirize Serviços Especializados Eireli requer que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou do processo licitatório ora sob análise, bem como pugnou pela desclassificação da empresa AR Serviço alegando que "...a mesma cometeu o erro em cotar no seu RAT ajustado 3%, quando conferida através da sua GEFIP que o seu RAT é de 1,5%".

A licitante apresentou sua composição de preços com base na CCT 2019. Contudo, **deixou de anexar a sua memória de cálculo detalhada** conforme exigência editalícia contida no subitem 6.6.3.

Em uma sequência de erros a licitante deixou de apresentar os quadros: resumo - valor mensal dos serviços, e o valor global da proposta dos postos, tabelas anexas ao modelo da planilha do edital. Nas planilhas 12x36 diurno e 24 horas intrajornada, observa-se que não houve a indenização para a referida verba (intrajornada).

No caso em tela, é possível inferir que a licitante não cumpriu sequer como o mínimo exigido na norma editalícia, uma vez que apresentou proposta de preços em total desconformidade com as regras previstas no edital e na Convenção Coletiva da Categoria.

Além do mais as planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a

existência de jogo de planilha. Neste contexto total da proposta de preços apresentado **importou no montante de R\$ 1.415.651,31** (um milhão quatrocentos e quinze mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Desse modo, é nítida a distinção, inclusive sob o aspecto da gravidade, entre os problemas tidos pela licitante **Terceirize Serviços Especializados Eireli – EPP** e pela concorrente **AR Serviços Ltda** que, na verdade, tão somente cometeu erro de operação matemática na planilha apresentada. Como as circunstâncias encontradas pelo pregoeiro não foram as mesmas, relativamente às duas licitantes, é justificável o procedimento desigual, até porque assim prescreve o regulamento.

Neste contexto, resta cristalino que a classificação da licitante fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório. Pelo que se recomenda pela manutenção da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **Terceirize Serviços Especializados Eirele – EPP**.

Quanto ao pedido de desclassificação da licitante **AR Serviços Ltda**, improcedente dever ser. De acordo com o entendimento do Pregoeiro corroborado por esta Assessoria, a licitante cumpriu com todas as exigências do edital e que a inconformidade apontada tem-se como erro meramente formal, e que uma vez corrigido não irá comprometer o conteúdo da proposta.

#### **6 - Do Pedido de Reconsideração da licitante Tigre Serviços Gerais Ltda.**

Ao fazer seu pedido de reconsideração a licitante informa que a ausência na memória de cálculo não procede, uma vez que a mesma fora enviada via e-mail no dia 11 de julho de 2019, informa ainda que "com relação ao FAP 5,01% em função do RAT ajustado, ademais o FAP não pode ser determinado pela CCT, pois é definido pelo INSS em função das reais ocorrências da empresa, tais como: afastamento acidente do trabalho etc". No geral os percentuais dos encargos sociais jamais ficarão iguais definidos na CCT uma vez que a mesma utiliza a discriminação da antiga planilha MARE, onde há incidências dos submódulo na planilha atual admitida no edital no item 6.6.1, ademais, esses percentuais depende da estrutura de cada empresa exceto o grupo A que leva apenas em consideração a variação SAP, conclui afirmando que cumpriu com a CCT conforme cláusula quinta dos encargos sociais onde diz que os encargos de 84,83% são os encargos mínimo.... Com relação aos tributos, afirma que, também "cumpriu a legislação de lucro real acumulativo, portanto os percentuais de PIS e COFINS encontram-se corretos".

Cumprir informar que a licitante apresentou sua proposta de preços com base na CCT 2019. No tocante a apresentação da memória de cálculos a licitante atendeu ao chamamento conforme se comprova nos documentos acostados.



Destaque-se ainda que a proposta da licitante alcançou o valor anual de R\$ 1.463,724,28 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

Quanto ao questionamento sobre o FAP/RAT com razão a licitante. Vejamos o que diz a legislação e a doutrina sobre os mesmos:

#### **O que é RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)?**

Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

#### **O que é FAP? Fator Acidentário de Prevenção**

É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.

Com razão a licitante. Como se pode ver o percentual referente ao RAT é determinado por lei, e calculado conforme o risco da atividade econômica de cada empresa. Quanto ao FAT o mesmo também é determinado por lei e afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, não cabendo, portanto, a CCT determinar os percentuais dos mesmos.

A título de conhecimento o FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n.º 6.957/2009, assim como na Resolução CNPS n.º 1.316, de 2010. O Decreto n.º 6.957/2009, em seu Anexo V, promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas RAT, com aplicabilidade também a partir da competência 01/2010.

Quanto ao percentual dos encargos sociais aplicados a proposta de 84,83% a diferença observada é mínima, cabendo a empresa suportar o ônus advindo da regularização do mesmo.

Por fim, temos a alegação de que a empresa declarou que seu regime tributário era o de lucro real, contudo apresentou alíquota referente ao lucro presumido.



Neste ponto temos inicialmente que esclarecer a diferença entre lucro real e lucro presumido e sua aplicabilidade sobre o PIS e o Cofins.

#### a) PIS e Cofins no Lucro Real

No Lucro Real, as **empresas pagam essas duas contribuições pelo chamado regime da não cumulatividade.**

Sendo suas alíquotas de 1,65% para PIS e 7,60% para Cofins, praticamente dobrando o valor dessas contribuições.

Porém, para minimizar tal aumento, no regime da não cumulatividade é permitida a dedução de algumas despesas no cálculo das contribuições, sendo os mais comuns: insumos de produção/prestação de serviço, aluguéis pagos a PJ, parcelas de Leasing, depreciação de equipamentos, compras de produtos, etc.

Ou seja, diferente do PIS e Cofins no regime cumulativo, é de fato permitido o abatimento de alguns desembolsos "consumidos" na geração de receita. De forma simples é permitido o abatimento de todo gasto associado a entrega do produto ou serviço, com algumas exceções, entre eles gastos com mão de obra.

Dessa forma, é preciso verificar exatamente quais são os tipos de gastos que a empresa possui, pois quanto maior for o valor das despesas que se permite abater do cálculo das contribuições mais vantajoso é o Lucro Real, pois no final o pagamento de PIS e Cofins acaba sendo menor.

#### b) PIS e Cofins no Lucro Presumido

No Lucro Presumido as **empresas pagam essas duas contribuições pelo chamado regime cumulativo.** Sendo suas alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para Cofins.

O regime cumulativo consiste em pagar tais contribuições desconsiderando quaisquer desembolsos que a empresa tenha efetuado, ou seja, mesmo que a empresa tenha custo para entregar determinado produto ou serviço isso não é relevante para o cálculo dessas contribuições.

Ambas contribuições são cobradas pelo valor da receita bruta (valor total faturado em nota fiscal), não podendo deduzir nenhuma despesa dessa receita, com exceção das devoluções de venda, abatimentos ou vendas canceladas.





De forma resumida, o cálculo dessas contribuições consiste em aplicar os percentuais de tais contribuições sobre o valor de receita bruta da empresa. É claro, que existem algumas particularidades baseadas no tipo de atividade, mas, como regra geral, os cálculos de tais contribuições no Lucro Presumido funcionam da forma acima esclarecida.

Compulsando os autos temos que no seu pedido de reconsideração afirma que "...cumprir a legislação de lucro real acumulativo, no que se extrai de tal afirmação que o regime tributário da mesma é o presumido e não o real.

Como já dito O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Diante dos fatos observados, orienta esta assessoria no sentido de reconsiderar o pedido da licitante, classificando a proposta da mesma para a etapa seguinte.



No tocante ao pedido de desclassificação da licitante AR Serviços Ltda. **Sem razão os demais.** A empresa atendeu ao chamamento apresentando sua proposta observando as exigências contidas no instrumento editalício, pecando apenas na forma do cálculo da letra "G" modulo 4. Um erro meramente formal passivo de ser corrigido não configurando motivos para a desclassificação da licitante. Neste sentido temos o entendimento do Tribunal de Contas da União que diante de fatos similares assim se pronunciou.

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção como no caso em tela.

#### Conclusão

O processo licitatório ora analisado abrigou 24 (vinte e quatro) licitantes, no que se conclui que, quanto ao quesito publicidade o objetivo foi alcançado. Contudo, quando um processo licitatório é realizado, nem sempre há a garantia de uma contratação mais vantajosa para o Poder Público, pois pode haver situações nas quais tal contratação será inconveniente para o interesse público, ultrapassando até os custos que dela poderão advir.

Neste caminhar, no dia 06 de setembro de 2019, foi oportunizado a todos os participantes se pronunciarem a respeito da análise realizada em suas propostas/planilhas de preços, que culminou com a desclassificação de 23 (vinte e três) licitantes com **exceção da empresa AR Serviços Ltda.**

Na oportunidade, apenas 07 (sete) empresas se pronunciaram: 06 (seis) solicitaram a reconsideração da decisão e 01 (uma) pediu a desclassificação quais sejam:

#### **A) Pedido de Reconsideração:**

1. Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP; 2. Dominante Comércio e Serviços Gerais Ltda – EPP; 3. KEEP Empreendimentos Eireli; 4. Pernambuco Conservação Eirelli; 5. Terceirize Serviços Especializados Eirelli EPP e 6. Tigre Serviços gerais Ltda.

**b) Pedido de Desclassificação:**

**1. Alves Correia Serviços Manutenção**

Pelas razões já expostas no decorrer deste parecer, recomenda esta Comissão de Licitação:

- a) **Atender parcialmente os pedidos das licitantes** Dominante Comércio e Serviços Gerais Ltda – EPP e Tigre Serviços Gerais Ltda, no sentido de classificar as mesmas para a etapa seguinte do certame, mantendo a **decisão de classificação** da empresa **AR Serviços Ltda**.
- b) **Manter a desclassificação das licitantes:** Execute Terceirização Serviços Eireli – EPP; KEEP Empreendimentos Eireli; Pernambuco Conservação Eirelli; Terceirize Serviços Especializados Eirelli EPP.
- c) Quanto a empresa Alves Correia Serviços Manutenção esta, apenas solicitou a desclassificação da licitante AR Serviços Ltda não se manifestando quanto ao pedido de reconsideração da decisão, razão pela qual deixamos de apreciar tal pedido.

Promova-se as intimações necessárias, dando ciência os participantes desta decisão.



Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL

Em 28 de agosto de 2020.

Processo: 48500.001302/2020-42  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 12/2020  
Assunto: Análise do recurso interposto pela  
empresa RCS TECNOLOGIA LTDA.

### **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A empresa RCS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 08.220.952/0001-22) apresentou recurso contra a sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2020.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 6º lugar, após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aqueles que o aproveitam, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame para a recorrente.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei N. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal N. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso, e passo a examinar os fatos e do direito trazidos pela parte recorrente e contestados pela recorrida.

### **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. A recorrente trouxe em suas razões recursais e considerações acerca da sua inabilitação no certame, que foi registrada no Sistema no dia 24/07/2020 com a seguinte motivação: *“Respaldo, cláusulas 8.8.1, 8.8.5.2 do Edital. empresa não apresentou instrumento coletivo válido, não atendeu às diligências no sentido de adequar sua proposta aos valores remuneratórios compatíveis com os preços de mercado.”*
9. A recorrente se manifestou da seguinte forma, abaixo transcrita:

## Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

6. Na etapa de lances a RCS TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, ofertou o menor preço, bem como apresentou sua proposta de preços, recusada pelo Sr. Pregoeiro, sob o equivocado argumento de que a RCS não apresentou instrumento coletivo válido, bem como que não atendeu às diligências, a fim de comprovar o salário de mercado.

7. Razão não lhe assiste.

8. Conforme será demonstrado a recorrente apresentou instrumento coletivo do trabalho válido e respondeu a todas as diligências realizadas pelo órgão licitante de acordo com o que determina a legislação e jurisprudência recentes e mesmo assim foi desclassificada.

9. Em suma, inicialmente a recorrente apresentou proposta utilizando o Acordo Coletivo do Trabalho do SITIMME/DF, vigente pelo período de 01º de maio de 2019 à 30 de abril de 2020, por acreditar que o acordo estaria válido até a homologação de novo acordo.

10. Em seguida, o Sr. Pregoeiro indicou que o Acordo Coletivo do Trabalho do SITIMME/DF estava com a vigência encerrada e pediu para a recorrente adequar sua proposta de acordo com instrumento coletivo válido.

11. A recorrente informou que o SITIMME ainda não tinha conseguido homologar CCT deste ano e se colocou à disposição para adequar a proposta nos termos da Convenção Coletiva do Trabalho do SINDUSCON/DF, uma vez que este sindicato também engloba a atividade preponderante da recorrente e possui CCT vigente.

12. O Sr. Pregoeiro informou sobre a impossibilidade de aceitar a proposta utilizando como base a Convenção Coletiva do Trabalho do SINDUSCON/DF, em razão da recorrente ter indicado o SITIMME/DF como sindicato responsável por atender a sua atividade preponderante, contudo solicitou que a proposta fosse adequada ao SINDISERVIÇOS.

13. A recorrente apresentou justificativa em relação a possibilidade de mudança para a Convenção Coletiva do Trabalho do SINDUSCON/DF, pois se o Ilustre Pregoeiro admitiu modificar a Convenção Coletiva para aquelas indicadas no edital, por uma questão lógica, aceitaria a proposta adequada a CCT da atividade preponderante da empresa. Inclusive porque, o que se discutia em sede de diligência era única e exclusivamente o fato da RCS adotar uma CCT válida e que se enquadrasse à realidade da empresa.

14. Até mesmo, em razão do Acórdão nº 369/2012 do Tribunal de Contas da União determinar que os órgãos devem se abster de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho. O órgão também deve se abster de definir valor salarial, sendo o único dever da Administração Pública exigir o cumprimento do salário mínimo previsto na convenção coletiva adotada pela empresa contratada.

15. No mesmo sentido, a IN nº 5/2017, item 2.1, letra b, do Anexo VII-B, aborda a questão.

Vejamos:

“2. Das vedações: 2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios: (...) b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;”

16. Verifica-se, portanto, que a legislação atual NÃO permite à Administração Pública exigir valor mínimo salarial ou em qual Convenção Coletiva os funcionários serão enquadrados, isto é uma prerrogativa da empresa que os emprega.

17. Portanto, existindo mais de uma convenção possível de ser adotada, não há impedimento que se considere a menos onerosa à Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade.

18. Cumpre esclarecer que com a deflagração da pandemia do Novo Corona Vírus, em que pese várias tentativas de negociação tenham sido feitas, o SITIMME não conseguiu fechar o Novo Acordo Coletivo de Trabalho dentro do prazo. Deste modo, a RCS não pode ser prejudicada pela morosidade do sindicato, inclusive porque o SINDUSCONDF também representa a atividade preponderante da empresa.

19. Nesse cenário, o fato do Pregoeiro aceitar a proposta somente com a utilização das CCTs previstas no edital, coloca a RCS em uma situação de imposição do órgão e de extrema insegurança jurídica, pois de um lado a morosidade do sindicato em firmar o acordo coletivo. De outra ponta a ANEEL não aceita a proposta da RCS com uma CCT que também representa a atividade preponderante da empresa.

20. Ambas as situações são impeditivas para que a RCS continue a participar de licitações, ainda que esta empresa em nada contribua para a ocorrência dos fatos. Isso é inaceitável! Portanto, a melhor conduta a ser adotada neste caso é a aceitação da proposta considerando o Sinduscon/DF.

21. Por essa razão, encaminhamos a planilha de custos e formação de preços adequada à Convenção Coletiva válida do Sinduscon/DF, uma vez que ambos os sindicatos representam a atividade de Instalação e manutenção elétrica – CNAE 43.21-5-00, bastando breve pesquisa ao site do SINDUSCON, pelo link <https://sinduscondf.org.br/portal/menu/44/Cnae>, observe: “A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. As empresas que tenham como atividade principal qualquer um dos códigos listados a seguir, pertencem à categoria econômica da construção civil. Abaixo, os Cnae’s que a entidade representa: Seção F – Construção: Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços especializados para construção - 41.2 - todos; 42.1 - todos; 42.2 – todos; 42.9 – todos; 43.1 - todos; 43.2 – todos; 43.3 – Todos; 43.9 – todos

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

Seção M – Atividades profissionais científicas técnicas: Serviços de arquitetura e Engenharia na Construção civil, especificamente 71; 711; 7111-1/00; 7112-0; 7112-0/00; 7120-1/00; 7210-0/00.” (grifei)  
22. Adiante, o Sr. Pregoeiro solicitou, por meio de diligência, explicação sobre a correlação entre os cargos descritos na Convenção Coletiva do Trabalho do SINDUSCON/DF e as categorias profissionais que fazem parte do escopo da Licitação Eletrônica nº 12/2020.

23. A recorrente justificou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a legislação e jurisprudência destacam que a atividade preponderante do empregador é o determinante para o enquadramento sindical e NÃO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO, bem como que a atividade preponderante da RCS é instalação e manutenção elétrica - CNAE 43.21-5-00, representada pelo SINDUSCON/DF, conforme exposto alhures, portanto TODOS os funcionários, independente do cargo exercido, serão enquadrados no SINDUSCON/DF.

24. Posteriormente, o Sr. Pregoeiro questionou quais foram os critérios utilizados para a aferição dos valores de mercado dos cargos constantes na planilha de custos e formação de preços.

25. A recorrente prontamente enviou as carteiras de trabalho dos seus empregados que ocupam os cargos licitados com os salários aproximados aos valores que foram inseridos na proposta, comprovando a consonância dos valores ofertados com os valores de mercado, explicando, ainda, que foram utilizados salários de mercado na proposta, baseando-se nos valores praticados pela RCS em outros contratos firmados junto à Administração Pública, respeitando os valores mínimo previstos na Convenção Coletiva do Trabalho utilizada na proposta.

26. Mesmo diante de todas as justificativas apresentadas com supedâneo na legislação vigente e provas contundentes de que é possível contratar funcionários para aqueles cargos com salários praticados pela empresa, ou seja, preço de mercado, o Sr. Pregoeiro informou que os documentos enviados pela recorrente foram insuficientes para a comprovação dos valores praticados no mercado e, em plena afronta ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, pediu nova adequação dos valores ofertados.

27. Note-se aqui a clara indução do Pregoeiro para que a RCS adote os salários determinados por ele e não aqueles adequados à realidade da empresa e do mercado, repisa-se, indubitavelmente comprovados pelos contracheques e por pesquisas a outras empresas de grande porte que empregam pessoas com os cargos licitados.

28. Assim, por entender que a sua proposta estava em consonância com a legislação e jurisprudência atual e que os valores apresentados estavam de acordo com os valores praticados no mercado, não adequou a sua proposta ao Sindiserviços, como queria o Pregoeiro, culminando na equivocada desclassificação da RCS. Observe a decisão do Pregoeiro: Sobre a proposta da licitante RCS, temos a informar que: considerando que a empresa RCS não apresentou proposta de preços pautada em instrumento normativo válido, não atendeu a solicitação de ajustes da Pregoeira, apresentando documento normativo coletivo alheio as atividades licitadas, mesmo tendo em várias ocasiões indicado sua vinculação às negociações coletivas junto ao SITIMMEE; que conforme declaração do SITIMMEE, a empresa é vinculada a esse Sindicato, devendo respeitar o princípio da unicidade sindical, os patamares remuneratórios da estabelecidos por esse Sindicato, e que, inclusive, estaria concluindo negociação coletiva. Que a proposta de preços apresentada contém valores remuneratórios incompatíveis com os valores indicados em pesquisa de mercado, para as categorias licitadas, e Que a proposta de preços apresenta valores salariais abaixo, inclusive, aos pisos salariais aos quais se subordina por meio de sua vinculação e enquadramento sindical ao SITIMMEE, E que após quatro diligências feitas pela pregoeira, solicitando a alteração dos valores remuneratórios aos preços de mercado, a empresa negou-se a atender tais pedidos, A proposta da RCS será desclassificada.

29. A definição de salário dos cargos licitados, como pretender fazer o Pregoeiro, é possível, tão somente quando há motivação para contratação de profissionais com perfil e qualificação diferenciados para a satisfação da necessidade do órgão e, ainda, com as devidas justificativas no Termo de Referência, especificando que as condições salariais para esses profissionais são superiores àquelas determinadas como mínimas, conforme a legislação. É preciso que haja amplo estudo demonstrando objetivamente que, diante da realidade de mercado, tal exigência representa condição indispensável para viabilizar a alocação de profissionais com qualificação compatível com o perfil e os níveis de qualidade justificadamente exigidos para o desenvolvimento do contrato. 30. E não há no edital nenhuma justificativa ou estudo, para que o Pregoeiro defina o salário de técnicos em secretariado, recepcionistas, telefonistas, contínuos, carregadores, copeiros, garçons ou encarregados.

31. O inc. VI do art. 5º da IN Seges/MP nº 05/2017 veda a Administração ou seus servidores de praticarem atos de ingerência na administração da contratada:

“Art. 5º [...] [...] VI – definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente.”

32. Para uma contratação vantajosa e eficiente, as exigências estabelecidas pela Administração devem refletir as condições efetivamente necessárias para assegurar o atendimento de sua demanda (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal). Reunidos elementos que demonstrem a necessidade de contratação de profissionais com perfil e qualificação diferenciados e que indiquem a prática de uma remuneração maior para esses profissionais, de acordo com a tendência jurisprudencial do TCU, poderá ser justificada a

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

exigência de salário superior àquele fixado no documento coletivo de trabalho que se enquadre na atividade preponderante da licitante.

33. Além disso, o ato administrativo da obtenção da proposta mais vantajosa é vinculado, ou seja, a Administração não possui qualquer margem de liberdade de decisão, visto que o legislador definiu a única conduta possível do administrador diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

34. Assim, em virtude do princípio da legalidade e economicidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, MAS O DEVER JURÍDICO DE ATINGIR A FINALIDADE NORMATIVA PRÉ-DETERMINADA, QUAL SEJA: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Em consequência, o licitante tem direito de adotar CCT de sua atividade preponderante, bem como pagar salário no valor de mercado devidamente comprovado ao Pregoeiro.

35. Resta evidente que a RCS Tecnologia cumpriu todas as exigências editalícias, razão pela qual a sua desclassificação deve ser revista pelo Ilustre Pregoeiro, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

36. Até porque, não justifica contratar a SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, cuja proposta é MAIS CARA, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho adotada pela Recorrente em sua proposta.

37. Desclassificar a proposta mais vantajosa traria prejuízo significativo ao erário, o que, reitera-se, afronta o princípio constitucional da economicidade que, por sua vez, deve ser obrigatoriamente adotado pelo gestor público por ser eminentemente de natureza gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade na gestão de recursos e bens.

38. Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente. 39. A desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. constitui ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Assim, o provimento do presente Recurso Administrativo é medida que se impõe.

10. Em contrapartida, a empresa recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

Em primeiro lugar averbe-se que a Recorrida é vezeira em valer-se de CCT vencida para fins de formular proposta, conforme se colhe do seguinte precedente colhido do repositório da Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

No indigitado precedente, vale dizer, a Recorrida invocou Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON-DF) em licitação grassada pela Agência Brasileira de Inteligência, qual, a exemplo do que ocorreu neste certame, estava vencida, ensejando ipso facto a desclassificação de sua proposta, que foi posteriormente confirmada pela 2ª Câmara da Corte de Contas da União.

Já relativamente ao argumento por ela esgrimido, de reformular a sua proposta com base em instrumento coletivo diverso daquele originalmente indicado, vale em primeiro lugar trazer à colação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE documento ou INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

PROPOSTA.

Com efeito, a legislação de regência é preclara ao vedar a inclusão de informação inédita na proposta, desaguando-se na conclusão de que a intenção esboçada nas razões de recurso é evidentemente contra legem.

Ademais, de fato não há dúvidas de que o parâmetro geral que define o enquadramento sindical é a atividade econômica preponderante e a natureza jurídica do empregador (artigos 511, §2º, 570, 577 e 581, § 2º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho).

Contudo, como a Recorrente confessa dedicar-se a múltiplas atividades sem que haja prevalência de nenhuma em específico – tanto que perante a ABIN invocou CCT distinta daquela invocada neste certame –, há de se aplicar o seguinte entendimento, estampado no verbete da Súmula 76 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - ATUANDO A EMPRESA EM MÚLTIPLOS SETORES DA ECONOMIA, O ENQUADRAMENTO SINDICAL OBSERVARÁ O SEGMENTO NO QUAL O EMPREGADO TRABALHA, SALVO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL IDENTIFICAR A ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SEU EMPREGADOR E, CUMULATIVAMENTE, O SINDICATO DOS TRABALHADORES HOVER CELEBRADO CONVENÇÃO COLETIVA MAIS BENÉFICA COM SINDICATO ECLÉTICO DA CATEGORIA ECONÔMICA.

No caso em foco, pois, haver-se-ia de observar, excepcionalmente, o segmento econômico ou a categoria do empregado para fins de enquadramento sindical, de modo que se revela jurídica e LOGICAMENTE impertinente tanto o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal (SITIMMME), quanto o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON-DF).

Ao tempo em que, ademais, o sindicato eclético da categoria econômica (SINDISERVIÇOS), cuja representação se coaduna também com a atividade econômica da Recorrida, firmou com o seu par patronal convenção coletiva de trabalho evidentemente mais benéfica do que aquelas retromencionadas. Neste sentido, veja recente jurisprudência:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica"(Inteligência do Verbetes nº. 76/2019 do Tribunal Pleno)." (TRT-10 00003864720195100006 DF, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 07/06/2020)

11. DA ANÁLISE E JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

12. Avaliando as razões recursais apresentadas pela empresa RCS Tecnologia LTDA, concluo que os argumentos trazidos já foram devidamente tratados em Despacho nº 186/2020-SLC/ANEEL<sup>1</sup> devidamente motivado, quando da exclusão da proposta apresentação.

13. A priori, cabe salientar que a recorrente não observou o Edital, no tocante ao item 8.6.2 (apresentar cópia de Convenção Coletiva vigente), razão pela qual não poderia a Pregoeira aceitar sua proposta baseada em instrumento coletivo vencido, pertinente ao período de

<sup>1</sup> Sicnet:48500.002161/2020-00



Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

2019/2020. A licitante é ciente disso, pois já fora devidamente orientada, inclusive, quando da publicação do Acórdão nº 3001/2015 do Plenário do TCU, dedicado especialmente a própria recorrente RCS Tecnologia LTDA:

*37. Note-se, ainda, a **apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido**. Apesar de ser possível admitir a participação na licitação independentemente do sindicato, não haveria como avaliar a proposta de forma consistente. **Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados: os previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego? Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta? Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços? A proposta seria efetivamente a mais vantajosa? Não foi irregular, pois, o procedimento da Abin ao desclassificar a proposta da representante.***

14. A RCS Tecnologia LTDA já havia sido desclassificada pelo mesmo motivo recentemente no Pregão nº 36/2019 da ANATEL, ocorrido no dia 15/01/2020. Não há que se alegar desconhecimento acerca nas normas, muito mesmo do teor do § 3º do artigo 614 da CLT, que veda a ultratividade das normas coletivas. A responsabilidade pela elaboração da proposta e pelo atendimento às regras do Edital é da proponente e não da Administração.

15. Em segundo lugar, entenda-se que a licitante deve cotar com base na Convenção Coletiva preponderante, mas na ausência desta não tem a recorrente a prerrogativa de utilizar o instrumento coletivo que melhor lhe aprouver, como pretendeu fazer.

16. Havendo a licitante declarado seu enquadramento sindical junto ao SITIMMEE em função da sua atividade preponderante, não pode depois afirmar no âmbito de um certame licitatório que o seu enquadramento sindical é outro, alegando a mesma motivação: atividade econômica preponderante. O enquadramento sindical duplo ou plúrimo somente existe quando a empresa possui mais de uma atividade econômica preponderante, o que não o foi declarado pela licitante. Não existe enquadramento sindical plúrimo para a mesma atividade preponderante, tal situação é inconstitucional!

17. Vale salientar que a licitante se enquadra como prestadora de serviços de engenharia e construção civil e o objeto licitado é de apoio logístico, ou seja, independe da Convenção utilizada pela recorrente, caberia a ela observar os parâmetros de preço de mercado para as atividades profissionais que fazem parte do escopo da contratação.

18. Veja que a legislação e as orientações do Tribunal de Contas da União indicam uso de Convenção Coletiva na qual a licitante está vinculada por seu enquadramento sindical, mesmo que referente à atividade profissional diversa do objeto de determinada licitação, porém não legitima a licitante a estabelecer os patamares salariais com base exclusivamente em sua convenção. Há de se ter um mínimo de correlação entre os valores praticados em sua proposta e os valores de mercado.

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

19. A recorrente alega que foi orientada pela Pregoeira a alterar os valores de sua proposta aos valores estabelecidos no Edital. Considerando os documentos apresentados pela licitante, a Pregoeira tinha duas opções: desclassificava de plano a proposta da recorrente, por descumprimento ao item 8.6.2 do Edital, ou orientar a licitante, via diligência, para que se adequasse aos parâmetros do Edital, conforme já relatado no Despacho de Mero Expediente nº 186/2020 – SLC/ANEEL, do qual extraímos o seguinte trecho:

4. Feita a primeira análise nas planilhas de composição de custos ajustada pela licitante necessário fazer diligência junto à licitante, haja vista o que se segue:

- a) A proposta de preços apresentada pela licitante tomou como base em Acordo Coletivo firmado entre esta e o SITIMME (SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO).
- b) A licitante apresentou declaração emitida pelo citado SITIMMEE indicando que a empresa RCS Tecnologia Ltda é vinculada àquele sindicato.
- c) O Acordo Coletivo firmado entre a empresa RCS Tecnologia LTDA, expirou em 31/04/2020, o que por força do artigo 614, §3º da CLT o torna sem qualquer efeito perante à Administração.
- d) No PARECER n. 00397/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU da CONJUR/MPOG, foi alertado que *"entende-se que há impedimento para a utilização da CCT não vigente para preenchimento das planilhas de custo e formação de preços da licitação, motivo pelo qual o referencial balizador que a Administração e as empresas deverão adotar para que permita que este Ministério analise as propostas sem comprometer a isonomia do certame deve ser a pesquisa de mercado e no caso da Administração também é possível utilizar como parâmetro os contratos administrativos vigentes que tem objeto similar ao que será contratado, ainda que o parâmetro balizador, à época, seja a CCT não vigente"*

5. Diante disso, buscando atender ao princípio da vantajosidade, fazendo uma interpretação ampliativa da cláusula 8.6.1.2 (*Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto*) do Edital, a pregoeira na sessão de reabertura do dia 17/07/2020, indagou à licitante o que se segue:

- a) E verificamos também que o acordo coletivo firmado por sua empresa encontra-se expirado; considerando os efeitos da MP 936 e o teor do Parecer nº 00041/2019/DECOR/CGU/AGU, indago se a licitante possui acordo coletivo válido?
- b) Sr. Licitante, conforme indicação trazida no artigo 614, §3 da CLT, não há mais a ultratividade de vigência de convenção/acordo coletivo, por essa razão, não estando sua proposta respaldada por um instrumento coletivo válido, peço que ajuste sua proposta a instrumento utilizado pela Administração para esse pregão.

20. A decisão da pregoeira foi embasada em orientação trazida pelo PARECER n. 00397/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, além disso, em nenhum momento foi questionado o fato da licitante não ter utilizado a mesma Convenção Coletiva, e sim, ter se baseado em instrumento coletivo sem validade.

21. Apesar de ter sido permitido à empresa RCS corrigir a sua planilha, conforme mensagens trocadas no chat, constantes da ata de realização do pregão, para que a licitante observasse as conclusões do PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU, entretanto, ela, mesmo após prazo concedido para tal, não adequou sua proposta, em afronta ao Parecer e ao pedido da pregoeira, preferindo à revelia, utilizar uma terceira Convenção Coletiva, do Sinduscon.

22. Além disso, em diligência aos Sindicatos do Sinduscon e do SITIMMEE, fomos informados por esse último que a empresa recorrente, de fato, era vinculada a tal entidade, tendo obtido daquele órgão de classe a seguinte resposta, na data de 23/07/2020:

*Em atenção ao requerido pela empresa RCS Tecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito*

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

*privado CNPJ nº 08.220.952/0001-22.*

*Declaramos para os devidos fins e para quem possa interessar, que os trabalhadores são vinculados a esta Entidade Sindical, por força da unicidade presente na Constituição Federal Brasileira.*

*Que em razão da unicidade sindical prevista na Constituição Federal, nenhum trabalhador vinculado a Entidade Sindical dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal, Goiás e Tocantins poderá receber remuneração inferior aos limites mínimos existentes nos Instrumentos Coletivo de Trabalho da categoria.*

*Declaramos ainda que o processo de negociação coletiva de trabalho encontra-se na fase de conclusão.*

23. O teor da declaração é respaldado pela própria recorrente que no dia 28/07/2020, firmou novo Acordo Coletivo com o Sitimnee, estando, inclusive, participando de outros pregões da ANEEL, cotando seus preços, baseados no instrumento firmado com o SITIMNEE.

24. Caso a ANEEL aceitasse que RCS Tecnologia Ltda respaldasse sua proposta de preços em outra Convenção que não a que se vincula, em flagrante confronto com o princípio da primazia da realidade, haveriam alguns aspectos a serem observados:

- a) O piso salarial trazido na Convenção Coletiva do Sinduscon 2019/2021 (R\$ 1.104,00) é inferior ao constante nas Convenções Coletivas do SITIMNEE 2018/2019 (R\$ 1.184,00) e no Acordo Coletivo 2019/2020 (R\$ 1.249,12) firmado entre esse Sindicato e a RCS.
- b) A Administração, como tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de contratada, e, assim como esta, estaria submetida a uma situação em que eventualmente haveria uma pluralidade de normas coletivas concorrentes (normas Sinduscon e normas SITIMNEE), situação anômala por se tratar de dois sindicatos distintos, culminando em riscos à administração, haja vista os preceitos legais trazidos na CLT, traduzidos no princípio da proteção e da norma mais benéfica ao trabalhador, expondo a ANEEL a ações de reconhecimento de equiparação salarial.<sup>2</sup>
- c) Vejamos o que diz o Tribunal Superior do Trabalho a respeito:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 7624520125030015 (TST)  
Jurisprudência • Data de publicação: 14/10/2016

EMENTA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não afasta a **responsabilidade subsidiária** da Administração Pública tomadora dos serviços. A falta de comprovação da efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços em proveito do ente público, verificada com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, implica na **responsabilidade subsidiária do tomador de serviços** - ADC nº 16 do STF e na Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços** alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre parte reclamante e a empregadora, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPREGADORA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos seus sócios, é válido o direcionamento da execução ao devedor **subsidiário**. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável **subsidiário**. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional consignou que o reclamante desempenhava as mesmas funções do paradigma e que não havia diferença de produção e perfeição técnica nos **serviços** realizados pelo deponente e autor, situação que atende ao disposto no art. 461 da CLT. Cabia ao réu o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

<sup>2</sup> 8.2.21. O enquadramento na categoria sindical errada, pode trazer danos para a Administração, uma vez que a Justiça do Trabalho vem firmando entendimento de que prevalecem os direitos trabalhistas do sindicato que for mais benéfico aos empregados (hipossuficientes) e que a Administração pode responder subsidiariamente com a empresa contratada (Enunciado de Súmula 331 – TST). (Acórdão nº 3.982/2015 - 1ª Câmara – TCU).

Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

24. Além de todo o exposto, cabe registrar que a recorrente se arvorou do uso indevido da Convenção do Sinduscon, como "substituta" do Acordo Coletivo vencido firmado com o SITIMMEE, e ofertou também indevidamente valores flagrantemente mais baixos dos que os praticados no mercado/órgãos públicos e do que o próprio piso salarial a que se vincula pelo SITIMMEE.

25. A recorrente ao querer utilizar a Convenção do Sinduscon, por exemplo, ofertou uma remuneração de R\$ 1.104,00 para o cargo de garçom, quando paga em seus contratos com outros órgãos públicos valores entre R\$ 1.696,00 e R\$ 1.770,00 para a mesma categoria, e quando o valor estimado na licitação era de R\$ 1.826,00. Quando a Pregoeira solicita o ajuste às remunerações cotados aos valores de mercado ainda é acusada de querer determinar as remunerações. Ora, quem teve esse intento foi a própria recorrente, quando buscou aviltar os salários dos profissionais, a fim de obter mais lucro com a contratação.

26. Uma vez que fora corrigido o valor do salário do garçom para patamares compatíveis, mesmo que ainda inferiores aos indicados no Edital, não houveram mais questionamentos por parte da Pregoeira em relação a esse ponto. Portanto, falta com a verdade, a recorrente quanto alega ingerência da pregoeira.

27. A respeito da possibilidade de se admitir a utilização de CCT vencida para formação de proposta em planilhas de preços em licitações, considerando o princípio da ultratividade, o PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU, em observância à Lei nº 13.467/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 5.452/1943, concluiu:

"a) Com o advento do novo art. 614, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".

Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada.

As cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

b) Por força do art. 37, caput, da CF/88, o gestor público só pode atuar com fundamento na expressa na lei. Assim estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

c) Para garantir a continuidade do certame e proporcionar a possibilidade da elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços, na ausência da CCT vigente, recomenda-se que a Administração adote a pesquisa de preços, conforme a IN n.º 5/2014, segundo parâmetros estabelecidos pela IN n.º 5/2017." (grifos nossos)

28. Ou seja, a fim de se garantir segurança jurídica, em observação art. 37 caput da CF/88, e ao mesmo tempo, dar continuidade ao certame e tratamento isonômico a todas as licitantes diante da nova norma trazida pela Lei nº 13.467/2017, que proíbe a ultratividade de CCTs, agiu-se

Fl. 10 do Despacho de Pregoeiro nº 013/2020-SLC/ANEEL, de 28/08/2020.

corretamente ao exigir que a licitante tomasse, como parâmetro para formação de preços de sua planilha, a pesquisa de preços dessa Administração contida nos autos do processo.

29. Ainda sobre a alegação de prejuízo ao erário, destaca-se que o mesmo poderia ocorrer caso fosse aceita, em contrariedade com o Parecer supra, a proposta baseada em CCT vencida, vez que tão logo surgisse a nova CCT, a empresa teria o direito de pedir repactuação dos preços avençados, tendo, desse modo, uma vantagem competitiva ao utilizar uma CCT vencida para participar da licitação e, posteriormente, beneficiando-se de uma repactuação que sabe-se deste então ocorrerá em um momento futuro à assinatura do contrato.

30. Diante de todo o exposto, entendo que a decisão de não aceitar que Acordo Coletivo vencido, atende ao trazido no artigo 614, § 3º da CLT, na orientação do Parecer nº 041/2019 da AGU e na conclusão do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 3.001/2015 do Plenário.

31. Quanto à diligência que solicitou compatibilização de sua proposta aos parâmetros do Edital, não há qualquer ilegalidade, haja vista estar a Pregoeira cumprindo a determinação trazida na cláusula 8.6.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, bem como as orientações da Advocacia Geral da União.

32. Quanto à aceitar Convenção Coletiva posteriormente indicada pela licitante em sede de diligência, entendo que além de extrapolar os limites de saneamento trazidos na regra do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, confrontaria com a verdade real, haja vista que expressamente tanto a empresa quanto o Sindicato SITIMMEE, declararam o enquadramento sindical da primeira a este último.

### III – CONCLUSÃO

33. Assim, recebo o recurso, porque aderente aos requisitos recursais, porém, no mérito, manifesto-me por não exercer juízo de retratação, porque não foram trazidos fatos novos que justifiquem a alteração da decisão fundamentada nos termos do Despacho nº 186/2020-SLC/ANEEL, mantendo a desclassificação da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 08.220.952/0001-22), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2020 da ANEEL.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO  
Pregoeira

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01  
PREGÃO 10/2021**

**DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem de forma contínua nas dependências da Câmara Municipal de Pouso Alegre.**

A empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI com sede na Rua Governador Valadares, nº 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 10.476.095/0001-78, Municipal nº 10299, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu procurador, o SR. Fabricio Ramon Lopes, empresário, casado, residente em Extrema MG, portador do RG: 44.163.416-3 e do CPF: 359.801.938-63 solicita o seguinte esclarecimento;

DO Edital pág 26 e 27;

“3. CONVENÇÃO COLETIVA 3.1 Serão considerados como remuneração e benefícios mínimos: 3.1.2 Para os postos de Copeiro as remunerações e os benefícios previstos nas convenções entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Hospitalidade, Turismo, Bares, Restaurantes e Similares de São Lourenço e Região de Minas Gerais. 3.1.3 A definição de convenções coletivas para a delimitação de remunerações e benefícios mínimos se justifica em razão da necessidade da igualdade de competição do processo licitatório. Além disso a convenção prevê benefícios básicos como auxílio transporte e auxílio alimentação, que, do ponto de vista desta Administração, são benefícios indispensáveis, que irão colaborar com o bem-estar dos empregados e conseqüentemente com a qualidade dos serviços prestados. Vale ressaltar ainda que em processos anteriores, onde não haviam sido estipulados parâmetros mínimos para composição da remuneração se verificou que as empresas davam preferência a negociações coletivas que previam o mínimo possível de benefícios, o que algumas vezes acarretava um desinteresse pela vaga e a disponibilização de um profissional menos capacitado e menos experiente”

**Questionamento 01 – Uma vez que instrumentos coletivos deixam de gerar efeitos Jurídicos após a data de vigência perguntamos; SOMENTE serão aceitas convenções ou acordos coletivos VIGENTES a data de apresentação das propostas?**

**Resposta:** Sim, somente deverão ser apresentadas propostas com base na convenção coletiva vigente definida pelo Termo de Referência e pelo edital. A Instrução Normativa n.º 5, do Ministério da Economia, em seu Anexo VII-A, item 6.2, alínea “c”, estipula que:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do

modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

O edital será republicado com alteração impondo a observância da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o SINTAPPI – MG e SINSERHT – MG, aplicável aos postos de trabalho que compõem o objeto da licitação, com abrangência em todo o Estado de Minas Gerais e vigente até dia 31 de março de 2022.

**Questionamento 02 – Pela vedação da ultratividade\* das CCT's, Se as empresas apresentarem convenções coletivas ou acordos fora da vigência terão suas propostas DESCLASSIFICADAS? \*(artigo 614 § 3º CLT)**

**Resposta:** Sim. Tanto o § 3º do art. 614 da CLT, vigente desde a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017, quanto a liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes na ADPF 323, em julgamento pelo Plenário do STF, que suspendeu os efeitos da Súmula 277 do TST, vedam expressamente a ultratividade, o que significa que apenas convenções vigentes podem ser utilizadas para composição de custos das propostas a serem apresentadas.

A apresentação de proposta baseada em convenção coletiva sem vigência não se trata, assim, de hipótese de erro material passível de correção com base no princípio do formalismo moderado, na forma do item 11.1 do Título VII do edital, de modo que ensejará desclassificação.

**Questionamento 03 – Conforme o artigo 581 § 2º da CLT, os funcionários deverão estar enquadrados no sindicato da atividade preponderante da empresa, exceto pelas categorias diferenciadas, as empresas que através da lei de unicidade sindical e da CLT, que tenham enquadramento em outro sindicato (PRÓPRIO E ESPECÍFICO PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MO), tendo Convenção Coletiva VIGENTE, abrangendo os serviços licitados e o Município de Pouso Alegre; Poderá utilizar desta outra convenção para compor seus custos, desde que a remuneração e os benefícios não sejam inferiores aos parâmetros utilizados pela CAMARA e como referência no item 3.1.2?**

O art. 581, § 2º da CLT traz a definição do que é atividade preponderante da empresa. A definição do enquadramento sindical abrange dois critérios. O primeiro, em que categoria profissional o empregado deverá se sindicalizar, é indicado no § 2º do art. 511 da CLT, assim disposto:

“§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou

em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.”

Portanto, o empregado deverá se filiar à entidade sindical correspondente à categoria profissional definida em função da atividade preponderante da empresa na qual presta serviços.

O segundo critério é a base territorial. Como os serviços de copeiragem a serem contratados no Pregão a que se refere o esclarecimento solicitado pela empresa serão prestados no município de Pouso Alegre, na sede da Câmara Municipal, em regime de dedicação exclusiva, por força do princípio constitucional da territorialidade, o sindicato ao qual deverão estar vinculados os trabalhadores deve ser o instituído na base territorial que inclui o município:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A jurisprudência da Justiça do Trabalho é consolidada nesse sentido:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO DOS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. Nos termos dos arts. 511, §§2º e 3º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, **o enquadramento sindical do empregado faz-se, em regra, em função da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador**, salvo no caso de categoria diferenciada, que abrange profissões ou funções regulamentadas por estatuto próprio. O enquadramento sindical se rege, pois, por critérios estabelecidos em normas cogentes/imperativas de ordem pública, marcadas por indisponibilidade absoluta, não existindo margem de discricionariedade para escolha/definição do legítimo representante da categoria, inclusive tendo como fundamento o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR) (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010251-48.2019.5.03.0052 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior; Disponibilização: 27.09.2019).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. **O enquadramento sindical não depende da vontade da parte, que se assim lhe fosse permitido escolheria a convenção coletiva que mais lhe trouxesse benefícios. No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços, e a atividade preponderante do empregador**, salvo nos casos de categoria diferenciada (§3º, do artigo, 511 da CLT). O empregado na atividade tida como diferenciada só terá direito às



conquistas da categoria na hipótese de participação da empregadora, diretamente ou através do Sindicato que a representa, nas negociações coletivas, nos termos da Súmula 374 do TST (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010459-13.2018.5.03.0102 (RO); Órgão Julgador: 9ª Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara; Disponibilização: 30.09.2019).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. **As normas coletivas devem ser aplicadas pela observância do devido enquadramento sindical, que envolve a categoria profissional e a base territorial de representação**, vale dizer, são aplicáveis ao contrato de trabalho as normas firmadas pelos sindicatos das categorias profissional e econômica da base territorial do local da prestação de serviços. No caso em que a contratação ocorreu em Município diverso daquele considerado base para a prestação de serviços do autor, devem prevalecer as normas firmadas pelo sindicato do local da prestação de serviços, segundo os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF) (TRT da 3ª Região; Processo nº: 0011020-97.2014.5.03.0095 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto; Disponibilização: 04.12.2015).

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICÁVEL. **Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical é definido com base nos princípios da territorialidade e unicidade sindical instituídos pelos artigos 8º, II da CRFB/88 e 516 da CLT. Desta forma, devem prevalecer as normas coletivas com âmbito de abrangência na base territorial onde ocorre a prestação laboral, ainda que seja outro o local da sede da empresa** (TRT da 1ª Região; Processo nº: 0010418-37.2014.5.01.0039 (RO); Órgão Julgador: 8ª Turma; Relator: Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia; Disponibilização: 05.06.2015; Data de Julgamento: 26.05.2015).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FILIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. **Deve-se respeitar o enquadramento sindical no local do exercício das atividades**. É o que se extrai do art. 581, caput, e §1º, da CLT, ou seja, a cada filial corresponderá uma entidade sindical representativa de sua categoria naquela determinada base territorial, cabendo-lhe o recolhimento proporcional da contribuição sindical e, por observância dos arts. 8º, II, da CRFB, 511, §1º, 516 e 611, caput, da CLT, o cumprimento das respectivas normas coletivas. Recurso não provido (TRT da 1ª Região; Processo PJe nº: 0101373-09.2016. 5.01.0019 (RO); Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Antônio César Coutinho Daiha; Disponibilização: 02.03.2018; Data de Julgamento: 21.02.2018).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A menos que se trate de atividade vinculada à sede ou filial

da empresa e deva ser realizada fora do estabelecimento (como é caso de motoristas e vendedores praticistas), quando se considera que a atividade é exercida no local da sede ou filial onde se fez a contratação, **se o trabalhador é contratado para trabalhar, em caráter habitual, fora da base territorial dos sindicatos que representam os trabalhadores e a empresa no local da contratação, a base territorial a considerar para fins de representação sindical é aquela do local de exercício habitual do trabalho** (TRT da 1ª Região; Processo nº: 0002900-54.2009.5.01.0432 (RO); Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Damir Vrcibradic; Disponibilização: 01.07.2010; Data de Julgamento: 24.05.2010).

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **Empresa que presta serviços em localidade diversa da sua sede, ainda que não tenha filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes nos instrumentos normativos firmados pelos sindicatos do local da prestação de serviços** (TRT 1ª Região; Processo nº: 0124600-94.2008.5.01.0023 (RO); Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Luiz Augusto Pimenta de Mello; Data de Publicação: 12.07.2012).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA APLICÁVEL. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. **O enquadramento sindical dos empregados há de ser feito de acordo com a atividade preponderante de seu empregador, salvo quando as funções desenvolvidas pelo trabalhador se inserem nas categorias diferenciadas e, em razão do princípio da territorialidade, o local da prestação de serviços define a aplicação da norma convencional**, uma vez que a negociação efetivada espelha as condições de trabalho verificadas em determinada região (TRT 1ª Região; Processo nº PJe: 0100994-36.2017.5.01.0471 (RO); Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Carina Rodrigues Bicalho; Data de Publicação: 11.04.2018).

Como o princípio da territorialidade impõe que apenas um sindicato atue em determinada base territorial, permitir que convenções de outra base infringiriam a regra constitucional.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2021.

André Albuquerque Oliveira  
Pregoeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1666320435

NOBRE  
**ANAGIB RUBENS DA SILVA**

DOC. EMISSOR / ORG. EMISSOR UF  
11302533 SSP SP

CIT 197.962.506-91 DATA NASCIMENTO 06/12/1953

FUNÇÃO  
ANTONIO RUBENS DA SILVA  
LAURA CRESCENTE DA SILVA

PERMISÃO ACC CALHA B

Nº REGISTRO 03136364403 VALIDADE 16/10/2021 1ª HABILITAÇÃO 16/06/1976



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL EXTREMA, MG DATA EMISSÃO 29/10/2018

Alexandro Amaro da Matta  
Diretor DETRAN/MG 24184199608  
ASSINATURA DO EMISSOR MG543635694

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1666320435



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/283.876-8	MGN1984561931	02/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7373772 em 04/07/2019 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 31600260947 e protocolo 192838768 - 03/07/2019. Autenticação: B370FF652010B68E6426AF52CEDD643085B31AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/283.876-8 e o código de segurança CrIrr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE “RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI” – CNPJ N.º 10.476.095/0001-78**

**ANAGIB RUBENS DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 06/12/1953, inscrito no CPF MF n.º 197.962.506-91, portador cédula de identidade OAB/SP n.º 122.402, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, n.º 992, Bairro Pedacinho do Céu, nesta cidade de Extrema, MG, CEP 37640-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada “**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**”, inscrita no **CNPJ sob o n.º 10.476.095/0001-78, NIRE n.º 31600260947**, com sede na Rua Governador Valadares, n.º 27, centro, nesta cidade de Extrema, MG, CEP 37640-000, resolve proceder a seguinte alteração do Ato Constitutivo, sob as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA – AUMENTO CAPITAL**

Fica alterado o capital que era de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para o valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), sendo a diferença integralizada neste ato em moeda corrente nacional.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE “RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI” - CNPJ N.º. 10.476.095/0001-78**

**PRIMEIRA – SEDE E DURAÇÃO**

A sede esta localizada na Rua Governador Valadares, n.º 27, centro, nesta cidade de Extrema, MG, CEP 37640-000, funcionando por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 03/11/2008, e possui 03 (três) filiais, sendo a primeira na Rua Engenheiro Saint Martin, n.º 17-55, Sala 03, centro, na cidade de Bauru, SP, CEP 17015-351, inscrita no CNPJ MF n.º 10.476.095/0002-59, NIRE n.º 3590577930-3; a segunda na Avenida Pedro de Toledo, n.º 579, Sala 03, centro, na cidade de Uchoa, SP, CEP 15890-000, inscrita no CNPJ MF n.º 10.476.095/0003-30, NIRE n.º 3590577931-1 e a terceira na Rua Vieira de Carvalho, n.º 4, Sala 209, centro, na cidade de Pouso Alegre, MG, CEP 37550-101, inscrita no CNPJ MF n.º 10.476.095/0004-10, NIRE 3190267175-3, com o mesmo objeto social da matriz.

**SEGUNDA – ATIVIDADE SOCIAL**

A empresa tem como objetivo social a atividade de locação de mão de obra temporária; seleção e agenciamento de mão de obra; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; terceirização de mão de obra efetiva; limpeza de ruas; limpeza geral de prédios de qualquer tipo (residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e serviços); fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços e instalações prediais (serviços de recepção e portaria).

**TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL**

O capital é de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, estando assim distribuído:

Anagib Rubens da Silva	4.400.000 cotas	R\$ 4.400.000,00
------------------------	-----------------	------------------



**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE “RM CONSULTORIA E  
ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI” - CNPJ Nº. 10.476.095/0001-78**

**QUARTA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração da Eireli será exercida pelo seu titular com poderes e atribuições para todas as operações e representará a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente bem como tratará com Bancos, Caixas Econômicas, Empresas e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fornecedores e Clientes.

**QUINTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Eireli, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade. (artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil 2002).

**SEXTA – DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denomina-se “**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**”.

**SETIMA – RETIRADA PROLABORE**

O titular tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**OITAVA – RESULTADOS ANUAIS**

O término do exercício social se dará sempre em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros ou prejuízos apurados no período serão distribuídos ou atribuídos ao titular na proporção de seu capital.

**NONA – FORO**

O Foro eleito é o da Comarca de Extrema, MG, para dirimir qualquer dúvida do presente instrumento.

Extrema, MG, 02 de Julho de 2019.

Anagib Rubens da Silva  
Titular





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/283.876-8	MGN1984561931	02/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7373772 em 04/07/2019 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 31600260947 e protocolo 192838768 - 03/07/2019. Autenticação: B370FF652010B68E6426AF52CEDD643085B31AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/283.876-8 e o código de segurança Crlr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL  
REGISTRO DIGITAL

Eu, ANAGIB RUBENS DA SILVA, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 06/12/1953, RG N° 122402 OAB-SP, CPF 197.962.506-91, RUA BENJAMIN CONSTANT, N° 992, BAIRRO PEDACINHO DO CEU, CEP 37640-000, EXTREMA - MG, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Extrema, 02 de Julho de 2019.

---

ANAGIB RUBENS DA SILVA

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7373772 em 04/07/2019 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 31600260947 e protocolo 192838768 - 03/07/2019. Autenticação: B370FF652010B68E6426AF52CEDD643085B31AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/283.876-8 e o código de segurança Crlr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, de nire 3160026094-7 e protocolado sob o número 19/283.876-8 em 03/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7373772, em 04/07/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 04 de Julho de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7373772 em 04/07/2019 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 31600260947 e protocolo 192838768 - 03/07/2019. Autenticação: B370FF652010B68E6426AF52CEDD643085B31AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/283.876-8 e o código de segurança CrIr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 7/8



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7373772 em 04/07/2019 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 31600260947 e protocolo 192838768 - 03/07/2019. Autenticação: B370FF652010B68E6426AF52CEDD643085B31AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/283.876-8 e o código de segurança Crrl Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600260947

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1984561931

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

**EXTREMA**  
Local

2 Julho 2019  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7373772 em 04/07/2019 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, NIRE 31600260947 e protocolo 192838768 - 03/07/2019. Autenticação: B370FF652010B68E6426AF52CEDD643065B31AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/283.876-8 e o código de segurança Crlr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

*Marinely de Paula Bomfim*  
SECRETARIA-GERAL

